



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos - exercícios de 2022/2023

Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita)

Giuseppe do Carmo Santos (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura)

José Inácio da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura)

Ronaldo Galdino da Silva (Chefe do Setor de Fiscalização de Limpeza Urbana)

Interessados: LIMPMAX Construções e Serviços EIRELI

Thiago Araújo de Sá Leite (Titular da LIMPMAX)

Advogados: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Thiago José de Souza Lima (OAB/PB 21.550)

Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados (OAB/PB 33)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS. Concorrência Pública 002/2021. Contrato 172/2022. Serviços de limpeza urbana no Município. Irregularidade do Contrato. Existência de despesas insuficientemente comprovadas. Descumprimento de cláusulas contratuais. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02021/24

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do acompanhamento da execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no Município, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e a empresa LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31), representada pelo Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, no valor de R\$30.559.610,40, com vigência de 30 meses.

Documentação pertinente acostada às fls. 03/1213.

A Unidade Técnica confeccionou relatório inicial (fls. 1217/1272), apontando a ocorrência de irregularidades.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Comunicação à Promotoria de Justiça de Bayeux, com atuação na área do patrimônio público, solicitando os bons préstimos no sentido de informar sobre algum procedimento em curso e seu conteúdo, se for o caso, sobre os serviços de limpeza urbana em Bayeux, a título de colaboração institucional (fls. 1273 e 1284).

Citação da Prefeita de Bayeux, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Gestor do Contrato, Senhor JOSÉ INÁCIO DA CUNHA, do Chefe do Setor de Fiscalização de Limpeza Urbana e Fiscal do Contrato, Senhor RONALDO GALDINO DA SILVA e da empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, através de seu Representante, Senhor THIAGO ARAUJO DE SÁ LEITE (fls. 1273/1283 e 1300).

Ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, Ofício 116/4º PJ, informando que *“tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 013.2022.001969 (cópia integral em anexo), que apura irregularidades nas contratações entre o Município de Bayeux e a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.557.524/0001-31, quais sejam, as Dispensas de Licitação nº 00011/2021-PMBEX, nº 063/2021 e nº 002/2022 e a Concorrência nº 0002/2021- PMBEX”*, fls. 1355/3304).

Após pedidos de prorrogação de prazo deferidos, foram apresentadas defesas a cargo da Prefeita (Documento TC 90683/23 - fls. 3317/8488 e Documento TC 112645/23 – fls. 8818/8968), da Empresa (Documento TC 90769/23 - fls. 8493/8789) e do Secretário de Infraestrutura (Documento TC 91256/23 - fls. 8793/8808).

A Unidade Técnica, após análise, em relatório, fls. 8970/9022, conclui pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Assunção de obrigação sem cobertura contratual, no montante de R\$70.999,18;
2. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio;
3. Quebra da ordem cronológica dos pagamentos, que, sem prévia justificativa;
4. Atendimento parcial à solicitação de envio de documentação, implicando obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
5. Falhas de controle;
6. Liquidação a maior de R\$18.191,25 atinente ao empenho 576, de 24/02/2023;
7. Veículos não conformes, sobressaindo-se, do achado, superfaturamento por qualidade, à monta de R\$445.571,76;
8. Ausência de comprovação de veículos e, por consequência, de despesas no total de R\$991.638,54;



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

9. Quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, sobrelevando-se, do achado, superfaturamento por quantidade. no montante de R\$980.439,60;
10. Ausência do monitoramento por sistema GPS, representando risco à transparência e efetividade do serviço contratado;
11. Identificação visual inadequada dos veículos, prejudicando tanto a percepção de qualidade dos serviços prestados quanto o controle social;
12. Não foi observada utilização de contentores de plástico, incorrendo na falta de comprovação de R\$9.627,31 a esse título;
13. Após a rescisão amigável do contrato em análise, e em decorrência da necessidade emergencial resultante dessa rescisão, foi estabelecido um novo ajuste para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Bayeux. É importante ressaltar que esse novo contrato apresenta um aumento de 22,7% em termos de custos, em comparação ao ajuste original que foi rescindido, cabendo à administração comprovar a observância do princípio da economicidade no processo de rescisão amigável anteriormente mencionado.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 9025/9030), sugeriu nova notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto aos valores indicados pela Unidade Técnica.

Notificados, após pedidos de prorrogação de prazo deferidos, apenas o Secretário de Infraestrutura apresentou defesa por meio do Documento TC 59193/24 (fls. 9057/9061), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 9069/9072, mantendo as máculas indicadas:

“No Relatório de Análise de Defesa de fls. 8970/9022, a Auditoria, para majoração dos valores apurados no Relatório Inicial, ajustou a quantidade de meses equivalentes, considerando que, quando do exame inicial, o contrato ainda estava em curso. Da última análise de defesa, foi verificado que o contrato em questão foi rescindido. Assim, para apurar todo o superfaturamento decorrente da execução contratual irregular, fez-se necessário o ajuste dos meses para todo o período de execução contratual, além de eventuais correções decorrentes das defesas apresentadas.

O defendente nesta oportunidade reconheceu essa situação e informou que os argumentos apresentados na defesa inicial se aplicam a todo o período analisado pela Auditoria, reiterando-os.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Tendo já analisado todos os argumentos no último relatório, a Auditoria mantém sua conclusão anterior.”

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 9075/9092), opinou no seguinte sentido:

“**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do Contrato Administrativo n. 00172/2022, bem como sua execução;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, nos termos do art. 100, incisos I, II, V e VI, e art. 101 da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024).
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Gestora responsável, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, nos montantes de: **R\$ 445.571,76**, em razão de superfaturamento de veículos utilizados na execução dos serviços não corresponderam aos contratados; **R\$ 980.439,60**, referente ao pagamento de quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação; **R\$ 991.638,54**, concernente a despesas não comprovadas com veículos alocados em cada um dos serviços pactuados; **R\$ 9.627,31**, em virtude da ausência de comprovação de utilização de contentores de plástico;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de:
 - 4.1 Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);
 - 4.2 Observar a sistemática de pagamento estabelecida pela Lei nº. 4.320/64;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo.”

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 9093).



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

VOTO DO RELATOR

Trata-se de análise do acompanhamento da execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no Município, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e a empresa LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31), representada pelo Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, no valor de R\$30.559.610,40, com vigência de 30 meses.

As despesas avaliadas correspondem ao período de julho de 2022 a setembro de 2023, conforme quadro produzido pela Auditoria às fls. 8975/8976.

A Concorrência 002/2021 e o Contrato 172/2022 foram julgados irregulares (Processo TC 07590/22) em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00067/23 e mantida por meio do Acórdão AC1 - TC 01151/23, vejamos:

PROCESSO TC – 7590/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Licitação. Concorrência nº 002/2021. Execução de serviços de limpeza urbana no Município. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Enviar cópia ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC 0067/23

(...)

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR A IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 002/2022, do contrato dela decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Andrade Marinho;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. **Luciene Andrade Marinho**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 (oitenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB¹, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada;
3. **ENVIAR CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** com vistas à adoção de medidas a seu cargo, na hipótese de julgá-las necessárias.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

PROCESSO TC – 7590/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Licitação. Concorrência nº 002/2021. Execução de serviços de limpeza urbana no Município. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral dos termos do Acórdão ACI TC nº 0067/23.

ACÓRDÃO ACI-TC 1151/23

(...)

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em conhecer a reconsideração proposta, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os dispositivos decisórios do Acórdão ACI TC nº 0067/23.

Seguidamente, houve a rescisão do Contrato 172/2022, por solicitação da própria empresa (Processo TC 00642/24, fls. 71/72). A citada rescisão deu origem ao Processo de Dispensa de Licitação 025/2023 e Contrato 177/2023, que foram julgados irregulares em decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00610/24 (Processo TC 00642/24).

Sobre as irregularidades do exercício, cabe adotar o parecer do Ministério Público de Contas, como fundamento para o voto, que analisou os relatórios da Auditoria e as defesas apresentadas (fls. 9075/9092).

*“No tocante à **assunção de obrigação sem cobertura contratual, no montante de R\$70.999,18**, a Gestora alegou que o pagamento “ocorreu em face do contrato da dispensa de licitação ter sido finalizado e não ter sido iniciado o contrato decorrente da Concorrência, de sorte que como o serviço de coleta de resíduos trata-se de serviço essencial, a Empresa Contratada realizou o serviço, no referido período”.*

Cumpra salientar que, geralmente, não é possível firmar contratos verbais com a Administração Pública, salvo nos casos previstos na redação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Ora, à primeira vista, com exceção das situações previstas no dispositivo em destaque, ao adquirir um bem ou contratar um serviço sem contrato escrito, a Administração Pública estaria originando um negócio nulo de pleno direito, sem efeito jurídico. Neste caso, de início, poderia se supor que a ausência de contrato formalizado impossibilitaria o pagamento pelos serviços. Todavia, sob outro aspecto, o ente público não pode se locupletar indevidamente às custas do contratado.

Com efeito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei de Licitações, temos que:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A propósito, destacamos decisões judiciais abordando a comentada linha de raciocínio, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 59,



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Procedência da ação de cobrança que se mantém. 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 928315 MA 2007/0045127-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.2007, p. 573)

Desta feita, em sendo reconhecida a eventual invalidade do ato jurídico, haja vista o interim sem cobertura contratual, isso não legitima o enriquecimento sem causa do ente público, cabendo, pois, a restituição do equivalente ao particular, como fíndou por acontecer implicitamente no caso em apreço.

De qualquer sorte, a irregularidade enseja a aplicação de multa, com supedâneo no art. 100, inciso II, da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024).

Quanto à realização de despesas sem emissão de empenho prévio, a Auditoria averiguou que todos “os empenhos relacionados à contratação em questão foram realizados no último dia ou posteriormente ao período de referência”, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº. 4.320/64.

Em sede de defesa, a interessada reconheceu a eiva e argumentou que “a referida prática não prejudicou o controle e a transparência da despesa pública, comprometendo-se a Gestão a atender às recomendações do TCE”.

Convém esclarecer que o ato de empenhar representa uma importante etapa por que passa a despesa pública, sendo vedada a realização de despesa sem o prévio empenho, conforme prescrito no art. 60 da Lei 4.320/64. Com efeito, o empenho vincula, totalmente ou parcialmente, dotação orçamentária para pagamento de obrigações decorrentes de lei, observadas o implemento das condições estabelecidas. Além disso, o não empenhamento de citadas despesas no exercício de referência fere o princípio da competência da despesa pública, esculpido no art. 35 da Lei nº. 4320/64.

A realização de despesas pressupõe a adoção do procedimento legalmente previsto. Primeiro, a despesa é empenhada; em seguida, dá-se a liquidação; e, ao final, ocorre o seu pagamento.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

A Lei nº. 4.320/64 é clara ao preceituar, em seu art. 60, caput, a vedação de realização de despesas sem prévio empenho.

Como dito acima, após o empenho da despesa pública, ocorre a liquidação, oportunidade em que o crédito será quantificado através da documentação hábil, a saber, nota fiscal, recibos, dentre outros documentos. Transposta tal fase, é que se dá o efetivo pagamento.

Deve-se lembrar que a realização de despesas pressupõe a adoção do procedimento legalmente previsto. Primeiro, a despesa é empenhada; em seguida, dá-se a liquidação; e, ao final, ocorre o seu pagamento.

*Como já dito, as notas empenhos foram emitidas após a realização dos serviços, invertendo a ordem estabelecida pela Lei nº. 4.320/64, o que contribuiu com o surgimento de outra eiva relacionada à **quebra da ordem cronológica dos pagamentos sem prévia justificativa**.*

A propósito, consoante verificado pela Auditoria, os pagamentos atinentes aos Empenhos n. 5379, de 21/10/2022, n. 576, de 24/02/2023, e n. 1493, de 24/04/2023, deram-se em valor inferior aos valores liquidados, embora tenham sido feitos pagamentos posteriores referentes a outros empenhos, e, por conseguinte, houve pagamentos de empenhos ulteriores enquanto pendentes de quitação parcelas de valores liquidados anteriormente, demandando justificativas nos termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

Mais uma vez, a Gestora alegou que “a quebra na ordem cronológica não prejudicou a transparência e a confiabilidade da despesa pública”, assim como afirmou que “a Administração Pública teve o zelo de não pagar por serviços que não haviam sido executados”.

De outra banda, a Auditoria reiterou o entendimento de que a irregularidade feriu os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº. 8.666/93, traduzindo-se, portanto, em infração à norma legal de natureza financeira.

A obediência à ordem cronológica impede a administração pública de escolher, aleatoriamente, a sequência de pagamentos, e é isto que pretende o citado artigo regulamentar. Trata-se de regra de garantia para o contratado e para o cidadão, voltada à vedação de caprichos, perseguições e favores pessoais. Deve-se destacar também que a ordem cronológica de pagamento não se exaure com o fim do exercício financeiro e a sua inscrição em restos a pagar, conforme bem pontuado por Niebuhr¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **O direito subjetivo dos contratados pela Administração Pública de que os pagamentos sejam realizados em observância à ordem cronológica de suas exigibilidades**. Artigo Científico disponível no endereço eletrônico: <https://docplayer.com.br/3127917-Joel-demenezesnieuhr.html>, acessado em 27/08/2024.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

20. Acrescenta-se que o direito subjetivo dos contratados de que os pagamentos sejam feitos na ordem cronológica de suas exigibilidades perdura para além do exercício orçamentário. Isto é, o direito subjetivo perdura, ainda que eventualmente o crédito de dado contratado não tenha sido quitado até o final do exercício correspondente, tendo sido inscrito em restos a pagar.

É imperioso mencionar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Dessa forma, as irregularidades devem permanecer e ensejam aplicação de multa a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, nos termos do art. 100, inciso I, da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024) e recomendações no sentido de observância da sistemática de pagamento estabelecida pela Lei nº. 4.320/64.

Quanto ao **atendimento parcial à solicitação de envio de documentação, implicando obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal**, de acordo com o relatório de análise de defesa, às fls. 8986, o Órgão de Instrução asseverou que permaneceram ausentes os seguintes documentos: a) relação de veículos automotores alocados à contratação, com os documentos de registro e licenciamento atuais; b) relação de pessoal alocado à contratação, acompanhada de cópia das carteiras de trabalho e da qualificação dos funcionários.

Dessa forma, diante da constatação pela Auditoria que o não encaminhamento de uma parte significativa da documentação solicitada prejudicou os trabalhos de fiscalização, deve-se aplicar ao Gestor multa pessoal nos termos do art. 100, incisos V e VI, da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024).

Quanto à **liquidação a maior de R\$18.191,25, atinente ao Empenho n. 576 de 24/02/2023**, a Auditora identificou a diferença de valores entre o Boletim de medição (fls. 812) e o valor liquidado constante no Sistema Sagres. Entretanto, a Gestora não apresentou qualquer esclarecimento sobre a eiva.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

A partir de consulta aos documentos apontados pela Auditoria, é possível verificar que a Nota de Empenho nº. 576 (fls. 770) contém no histórico o que se segue: “Valor que se empenha referente serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos urbanos. Período: 21/01/2023 a 20/02/2023”. Por outro lado, observa-se que o Boletim de Medição, às fls. 812, relaciona-se ao período de 21/12/2022 a 20/01/2023.

Assim sendo, como se percebe, não assiste razão à Auditoria, dado que os lapsos temporais comparados nos suscitados documentos são diferentes. Portanto, salvo melhor juízo, este Parquet opina pelo afastamento da presente eiva.

*No que atine aos veículos não conformes, sobressaindo-se, do achado, **superfaturamento por qualidade**, inicialmente estimado em R\$492.884,35, a Auditoria apontou que os veículos utilizados na execução dos serviços não corresponderam aos contratados, haja vista que, ao invés de veículos novos, a contratada utilizou veículos com data de fabricação de 2021 abaixo, com o destaque para um modelo ano 1982, em total contrariedade ao exigido no Projeto Básico da Concorrência nº. 00002/2021.*

Em sede de defesa, a Gestora apenas afirmou que “o Edital do certame possibilita a utilização de veículos com limite de ano de fabricação, todavia, há igualmente a previsão de que a Empresa poderia utilizar-se do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação da frota” e, ao final, disse que inexistia o superfaturamento indicado.

Por sua vez, a empresa Limpmax Construções e Serviços Ltda. sustentou que: a) o Edital permite a utilização de veículos com limite de ano de fabricação; b) o comparativo de preços tomando por base o máximo exigido, onerou excessivamente a diferença apresentada nos cálculos, de modo que, em relação ao cálculo considerando o mínimo exigido por Edital, chega-se a um a diferença na quantia apresentada pela Auditoria; c) nos cálculos do Órgão de Instrução, o marco temporal foi o início do contrato, porém, no Edital, os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de frota é livre, podendo ser empregado veículos com ano e fabricação do veículo livre; d) embora os veículos serem de anos inferiores aos exigidos, tal fato não incorreu na redução da qualidade e quantitativo executado na prestação de serviço; e) a finalidade contratual (limpeza urbana) está sendo entregue aos Municípios na forma metodológica requerida pelo órgão, no tempo e quantitativos estipulados; f) mesmo considerada comprovada a execução dos serviços nos quantitativos estabelecidos, se necessária a readequação da frota, a Contratada providenciará no prazo possível estabelecido.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Em contrapartida, a Auditoria acatou parcialmente as alegações dos defendentes, de modo que revisou os cálculos, excluindo o excesso referente a veículos, cujo Edital permitia ano de fabricação mínimo, sem a necessidade de serem zero quilômetro, e recalculou o superfaturamento por qualidade, levando-se em conta a duração total do contrato, resultando no montante de R\$445.571,76.

Ademais, a Auditoria rebateu os demais argumentos, a saber: a) no prazo de adequação de frota, havia limite de idade para certos veículos, tais quais os caminhões compactadores, que deveriam ter menos de cinco anos de fabricação, ou os caminhões caçamba basculante, com até dez anos, mas a contratada ainda estava disponibilizando veículos mais antigos que os exigidos contratualmente; b) a Unidade de Instrução baseou a quantificação do excesso nos preços contidos na proposta da contratada, sem considerar condições máximas exigidas no edital; c) se a empresa adotou, em sua proposta, da qual resultou a contratação em questão, preço para as condições ideais da licitação – o qual a municipalidade pagou –, este Órgão Técnico entende que a contratada deveria honrar os termos avençados; d) embora os serviços tenham sido prestados, ocorreram com equipamentos de qualidade inferior, representada pelo ano de fabricação dos veículos, em relação ao contratado, resultando em um pagamento indevido por qualidade superior.

Desta forma, acompanhamos o entendimento da Auditoria pela manutenção de superfaturamento no valor do contrato firmado, cabendo imputação de débito à Gestora responsável no montante de R\$445.571,76.

*Com relação à **quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, sobrelevando-se, do achado, superfaturamento por quantidade**, a Gestora afirmou que, para o pagamento das faturas apresentadas, a Prefeitura exige a relação de funcionários que laboram pela empresa e, com base nas GFIP's apresentadas, o número de funcionários estava de acordo com o plano de trabalho.*

De outro norte, a empresa LIMPMAX enumerou uma série de dificuldades enfrentadas com a contratação de pessoal para o desenvolvimento e desempenho do serviço licitado, às fls. 8500, assim como requereu a reconsideração dos cálculos realizados pela Auditoria.

Ao se debruçar sobre a linha de argumentação da Gestora, a Auditoria advertiu que não “foram disponibilizadas as GFIPs mencionadas nem qualquer documentação conclusiva que comprovasse inequivocamente a existência de mais funcionários do que os considerados pela Auditoria em sua avaliação inicial”.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Além disso, sobre a apuração do excesso, a Auditoria reajustou os cálculos, adicionando o período posterior ao indicado no relatório inicial até a data do encerramento da contratação.

Diante de tais considerações, este Representante Ministerial entende que devem ser reputados indevidos os correspondentes pagamentos efetuados à empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$980.439,60, devendo a referida quantia ser imputados à Gestora, bem como ser aplicada a esta responsável multa prevista no art. 100, incisos I e II, da LOTCEPB (Lei Complementar nº. 19/2024).

*A respeito das **falhas de controle**, o Órgão de Instrução apontou registros de que, dentro de um mesmo mês, um caminhão depositou no aterro sanitário tanto resíduos domiciliares quanto os coletados por poliguindaste – placa QSH6987, às fls. 860 e 870, por exemplo –, não obstante a impossibilidade do acontecimento em virtude da diferença de caçamba necessária ao transporte de ambos os tipos de resíduo.*

Além disso, ao compulsar os relatórios de entrada no aterro sanitário, a Auditoria observou que houve entrada de mais de dez veículos com material domiciliar – placas MNL0386, QFG2839, QFG7A92, QFW7G26, QFW8H06, QFW8H26, QSE1B33, QSG9A14, QSH6987, QSL3C08 e QSL4I58 – a despeito de a contratação ter sido de apenas quatro caminhões coletores compactadores e um caminhão basculante.

Após analisar as justificativas da empresa LIMPMAX, a Auditoria concluiu pela persistência da eiva, na medida em que, apesar da classificação dos resíduos ser realizada pelo aterro sanitário, o qual envia posteriormente ao município a relação dos resíduos segregada por cada tipo obtido nessa classificação, caberia à municipalidade fazer a segregação por caminhão, e não se utilizando da classificação do aterro sanitário, haja vista que os preços unitários contratados para esses serviços – remoção das caixas estacionárias e coleta de resíduos sólidos domiciliares – divergem, decorrendo principalmente dos veículos e pessoal alocados a eles, e não efetivamente do tipo de resíduo encaminhado à destinação final.

Ademais, quanto ao número exorbitante de veículos que encaminharam material domiciliar ao aterro, a Auditoria comentou sobre a incoerência da justificativa da defesa de que se tratou de substituição de veículos durante a execução para a realização de manutenções preventivas e corretivas, dado que a contratação estabeleceu a quantidade de quatro caminhões coletores compactadores e um caminhão basculante, enquanto que houve registros de entrada no aterro sanitário de mais de dez veículos com material domiciliar.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Quanto à ausência do monitoramento por sistema GPS, representando risco à transparência e efetividade do serviço contratado, a Gestora tão somente informou que “a Edilidade Municipal tem acesso aos relatórios do sistema, sempre, que necessita”, enquanto que a empresa LIMPMAX alegou que “mantém sistema ativo desde o início do contrato, podendo ser facilmente comprovado pela emissão de relatórios que podem ser expedidos pela Contratante, cujo acesso é compartilhado para o monitoramento bilateral”.

Não obstante, a Auditoria asseverou que, em que pese às supramencionadas afirmações, não houve juntada de “documentação comprobatória a fim de demonstrar a existência do referido sistema, razão pela qual, aliada à informação fornecida pelo fiscal do contrato à Auditoria quando da inspeção in loco realizada em 21/06/2023 de que os caminhões não possuem monitoramento, mantém-se a irregularidade”.

Quanto à identificação visual inadequada dos veículos, prejudicando tanto a percepção de qualidade dos serviços prestados quanto o controle social, a gestora se limitou a dizer que a Prefeitura Municipal exige a identificação mediante notificação e a empresa LIMPMAX afirmou que, como previsto no projeto básico, a Empresa deve apresentar identificação visual conforme modelo encaminhado pela prefeitura, porém, até a data da defesa não houve o envio, restando à empresa, promover a identificação mínima dos veículos.

Em contrapartida, a Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, haja vista que “a identificação visual adequada não apenas evidencia a qualidade do serviço, mas também serve como uma ferramenta de controle social, garantindo que os veículos pelos quais a municipalidade está realizando pagamentos estejam exclusivamente destinados aos resíduos da própria cidade”.

Isto posto, somadas as eivas de falha de controle, ausência de monitoramento por sistema GPS e à identificação visual inadequada dos veículos, como dito pela Auditoria, verifica-se a impossibilidade de decifrar se os resíduos encaminhados ao aterro sanitário foram os decorrentes da contratação em questão.

Percebe-se que as falhas identificadas dificultam o acompanhamento da gestão do contrato celebrado pela Municipalidade e impede o regular e tão almejado controle social por parte da população em geral, em dissonância com os primados de publicidade e transparência que devem nortear as contratações estatais e ser observados pela Administração Pública.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Desta forma, é essencial promover a transparência e o controle efetivo dos gastos públicos, estabelecendo procedimentos claros que garantam a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados pelos gestores públicos.

Quanto à ausência de comprovação de veículos e, por consequência, de despesas no total de R\$991.638,54, ao comparar o conteúdo disposto na proposta comercial e os relatórios de entrada no aterro sanitário, a Auditoria identificou divergência no quantitativo de veículos alocados em cada um dos serviços pactuados.

Em sede de defesa, a Gestora e a empresa LIMPMAX prestaram esclarecimentos sobre cada um dos veículos pontualmente, às fls. 3328/3329 e 8498/8499.

Entretanto, a Auditoria manteve a eiva com algumas correções, relativas ao ajuste do tipo do veículo de placa "MNL0386" de caminhão compactador para caminhão basculante de coleta de resíduos diversos e à retirada do cálculo das caixas estacionárias tipo Brook's 5 m³.

Além disso, de acordo com o Órgão de Instrução, permaneceu a pecha relacionada aos triciclos de carga, devido à ausência de veículos nas condições exigidas, os quais foram substituídos por reboques adequados a motocicletas, sem que tenha sido acostada aos autos documentação comprobatória, como registros veiculares e fotografias, assim como com relação à retroescavadeira que não foi apresentada à Auditoria em inspeção in loco, nem acostada fotografia que identificasse claramente o veículo, nem muito menos atestado assinado pelo fiscal do contrato, comprovando o uso da máquina para a prestação do serviço correspondente.

Quanto a falta de utilização de contentores de plástico, incorrendo na não comprovação de R\$9.627,31 a esse título, tanto a Gestora quanto a empresa LIMPMAX sustentaram que os prestadores de serviços fazem uso dos equipamentos, havendo a reposição quando ocorre quebra ou inviabilidade de utilização deles.

Em contrapartida, a Auditoria concluiu pela persistência da eiva, em virtude de ter verificado que o relatório fotográfico, anexado às fls. 8785/8786, "evidencia a presença e utilização de apenas cinco contentores de plástico, contrastando com a estipulação contratual que previa 22 equipamentos, deixando, portanto, 17 sem comprovação".

No presente caso, observa-se que a documentação exigida pela auditoria para elucidação das eivas apontadas não foi capaz de justificar a totalidade das despesas efetuadas.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

A utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica na responsabilização do gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 101 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

Neste sentido, tendo em vista os dispêndios realizados pela Secretaria de maneira irregular, este Representante Ministerial opina pela imputação de débito à gestora responsável, nos respectivos valores, e pela aplicação de multa, com fulcro nos art. 100, incisos I, e art. 101 da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024).

Como se observa, restaram demonstradas graves falhas na execução do contrato e a ausência substancial de documentação comprobatória das despesas públicas.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto à gestora municipal quanto à entidade beneficiada, bem como a seu representante, para o ressarcimento do dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre a gestora e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).***



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

No âmbito desta Corte de Contas também já ocorreram julgamentos semelhantes. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só da gestora – ordenadora de despesa – mas também da empresa contratada e de seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Cabem, ainda, multas decorrentes de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos):

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Assim, o valor apontado deve ser imputado de forma solidária à gestora responsável, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, à empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ao seu representante, Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, para o ressarcimento do dano causado ao erário, cabendo, ainda, a aplicação de sanção pecuniária proporcional ao dano e, à gestora, multa por ato de gestão ilegítimo e antieconômico reflexivo de danos ao Erário.

Ante o exposto, em harmonia com a análise técnica e do parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas e a execução dos serviços prestados na execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, no período de julho/2022 até setembro/2023;

II) IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO no montante de **R\$2.427.277,21** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), valor correspondente a **35.632,37 UFR-PB** (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), à Empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE** (CPF 069.122.434-01), sendo **R\$445.571,76** de superfaturamento por veículos utilizados não corresponderem ao contrato, **R\$980.439,60** por quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, **R\$991.638,54** por despesas não comprovadas com veículos alocados em cada um dos serviços pactuados e **R\$9.627,31** por ausência de comprovação de utilização de contentores de plástico, com fulcro no art. 63, da Lei 4.320/64, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

III) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada uma no valor correspondente a **367 UFR-PB** (trezentos e sessenta e sete inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), à Empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE** (CPF 069.122.434-01), em razão do dano injustificado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **73,4 UFR-PB** (setenta e três inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial:

a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) observar a sistemática de pagamento estabelecida pela Lei 4.320/64;

VI) COMUNICAR o conteúdo do presente processo à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, em resposta ao Ofício 116/4º PJ, onde tramita o Inquérito Civil 013.2022.001969; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01657/23**, sobre a análise do acompanhamento da execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no Município, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31), representada pelo Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, no valor de R\$30.559.610,40, com vigência de 30 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas e a execução dos serviços prestados na execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, no período de julho/2022 até setembro/2023;

II) IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO no montante de **R\$2.427.277,21** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), valor correspondente a **35.632,37 UFR-PB²** (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), à Empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE** (CPF 069.122.434-01), sendo **R\$445.571,76** de superfaturamento por veículos utilizados não corresponderem ao contrato, **R\$980.439,60** por quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, **R\$991.638,54** por despesas não comprovadas com veículos alocados em cada um dos serviços pactuados e **R\$9.627,31** por ausência de comprovação de utilização de contentores de plástico, com fulcro no art. 63, da Lei 4.320/64, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 84. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 68,12 - referente a dezembro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

Processo TC 01657/23

III) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada uma no valor correspondente a **367 UFR-PB** (trezentos e sessenta e sete inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), à Empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE** (CPF 069.122.434-01), em razão do dano injustificado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **73,4 UFR-PB** (setenta e três inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** (CPF 057.472.764-76), por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial:

a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

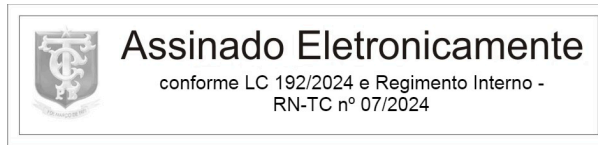
b) observar a sistemática de pagamento estabelecida pela Lei 4.320/64;

VI) COMUNICAR o conteúdo do presente processo à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, em resposta ao Ofício 116/4º PJ, onde tramita o Inquérito Civil 013.2022.001969; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

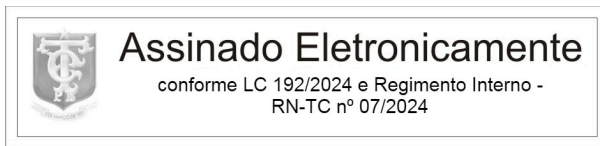
Registre-se, publique-se e cumpra-se
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2024.

Assinado 2 de Janeiro de 2025 às 09:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2025 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO